

LEI 10.255/04 – PBE PROGRAMA BOLSA ESCOLA

DOM 26/11/04 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Art. 1º. Fica instituído por esta lei, o Programa Bolsa Escola - PBE - destinado à concessão de bolsa de estudo integral, para os alunos de cursos regulares e cursos pré-vestibular, em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A gestão do PBE caberá à Secretaria da Educação.

§ 2º. O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pela bolsa de estudo, será realizado pela instituição que aderir ao PBE, utilizando critério, previamente aprovado pela Secretaria de Educação, que deverá considerar os resultados acadêmicos e perfil socioeconômico dos candidatos.

Art. 2º. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência, fixado pela instituição para a conclusão do curso matriculado, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico.

Art. 3º. A instituição privada de ensino poderá aderir ao PBE, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta lei, na proporção de 2% (dois por cento) do total de alunos, regularmente matriculados, nos cursos efetivamente instalados, na respectiva instituição.

§ 1º. O Termo de Adesão, terá prazo de vigência de 60 meses, contados da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos.

§ 2º. As partes poderão, de comum acordo, alterar as condições pactuadas no termo de adesão, durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste ARTIGO.

Art. 4º. A instituição que aderir ao PBE, compensará, no período de vigência do termo de adesão, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na proporção das bolsas cedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A compensação de que trata o caput do ARTIGO 4º, recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino.

Art. 5º. O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria da Educação, nos termos do ARTIGO 3º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes a ser usufruída pela respectiva instituição, bem como pelo demonstrativo da compensação da referida renúncia, pelo crescimento da arrecadação de impostos municipais ou pela prévia redução de despesas de caráter continuado.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.